

ACÓRDÃO Nº. 69.393**(Processo TC/007521/2022)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 34 I c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na Portaria AP n.º. 1.913, de 21/8/2020, em favor de GORETE MARIA QUINTO PEIXOTO, no cargo de Professor Classe I, Nível H, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação;
- 2) recomendar ao INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ, que promova a correção da parcela "Adicional por Tempo de Serviço" de 50% (cinquenta por cento) para 60% (sessenta por cento);
- 3) cientificar a interessada dos teores do Relatório Complementar da CPP, dos Pareceres do MPC e desta decisão; para, caso queira, caso queira, pleitear o aumento de 10% (dez por cento) de Adicional por Tempo de Serviço – ATS, que passaria de 50% (cinquenta por cento) para 60% (sessenta por cento).

ACÓRDÃO Nº. 69.394**(Processo TC/014574/2025)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Termo de Colaboração FAPESPA n.º 04/2024

Responsável/Interessado: Sra. ELESÂNIA GARÇON ALVARENGA e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA – INSTITUTO ÁGATA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. ELESÂNIA GARÇON ALVARENGA, Diretora-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Social Ágata – Instituto Ágata, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), dando-lhe plena quitação.

RESOLUÇÃO Nº 19.857

(Processo TC/000634/2026)

Assunto: Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulado pela HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA em face da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará referente ao Pregão Eletrônico nº 90019/2024.

Relator: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 88 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) indeferir o pedido de Medida Cautelar pleiteada pela Empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores para sua concessão, notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;
- 2) cientificar desta decisão todos os envolvidos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa na forma regimental;
- 3) encaminhar os autos ao Órgão Técnico desta Corte e ao Ministério Público de Contas para análise do mérito da Representação.

Protocolo: 1343118**O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 12 de maio de 2026, tomou as seguintes decisões:****ACÓRDÃO N.º 69.373****(Processo TC/018231/2025)**

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Estadual de Alimentação Escolar – PEA e do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, referente ao exercício de 2020, recebidos pelo Município de São Domingos do Araguaia.

Responsável/Interessado: PEDRO PATRÍCIO DE MEDEIROS e MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PEDRO PATRÍCIO DE MEDEIROS (CPF nº 443.471.709-04), à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$176.711,24 (cento e setenta e seis mil, setecentos e onze reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado monetariamente a partir das datas abaixo indicadas, perfazendo o valor total de R\$329.502,86 (trezentos e vinte e nove mil, quinhentos e dois reais e oitenta e seis centavos), acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) aplicar-lhe as multas de R\$32.950,28 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos) correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado e de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- 3) determinar à SEDUC que, em casos futuros, observe estritamente os prazos e comandos normativos que regulam a instauração de Tomada de Contas Especial, conforme disciplinam os Decretos Estaduais nº 173/2019 e nº 216/2019, como forma de evitar a eventual consumação da prescrição prevista na Resolução TCE-PA nº 19.503/2023.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008/TCE/PA. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 69.374**(Processo TC/517926/2019)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF nº 130/2014 e Termos Aditivos

Responsáveis/Interessado: MARIA ROMANA GONÇALVES, IRANILDO FARIAS BARRETO e MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA

Advogado: RODRIGO CHAVES RODRIGUES – OAB/PA nº. 15.275

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º. 081, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalvas, as contas de responsabilidade da Sra. MARIA ROMANA GONÇALVES, CPF nº 223.181.782-91 (período de 12/6/2014 a 31/12/2016), e Sr. IRANILDO FARIAS BARRETO, CPF nº 306.933.062-20 (período de 1/1/2017 a 31/7/2018) Prefeitos, a época, do Município de Augusto Corrêa, no valor de R\$ 413.613,00 (quatrocentos e treze mil seiscentos e treze reais).

ACÓRDÃO Nº. 69.375**(Processo TC/522100/2019)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF nº 97/2014 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: VALENTIM LUCAS DE OLIVEIRA e MUNICÍPIO DE SALVATERRA

Advogado: FELIPE DIAS DA SILVA – OAB/PA nº. 37.744

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º. 081, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalvas, as contas de responsabilidade do Sr. VALENTIM LUCAS DE OLIVEIRA, CPF nº. 293.686.262-00, Prefeito, a época, do Município de Salvaterra, no valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 69.376**(Processo TC/011684/2024)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SETUR nº. 014/2023. Responsável/Interessado: Eduardo Sampaio Gomes Leite e Município de SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

Advogado: GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARÃES – OAB/PA nº. 14.027

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da relatora, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. EDUARDO SAMPAIO GOMES LEITE, CPF: 756.820.282-87, Prefeito, à época, do Município de São Miguel do Guamá, no valor de R\$ 1.682.285,00 (um milhão, seiscentos e oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais);
- 2) recomendar a Secretaria de Estado de Turismo, que adote medidas voltadas ao aprimoramento de seus controles internos, de modo a assegurar a completa instrução das prestações de contas sob sua responsabilidade, especialmente quanto à formalização do termo de homologação da autoridade competente, em observância à Resolução TCE/PA nº 19.455/2022;
- 3) recomendar ao Município de São Miguel do Guamá, para que aperfeiçoe seus controles internos, garantindo a adequada formalização das despesas públicas, em especial quanto à comprovação do prévio empenho e à junta integral da documentação exigida por esta Corte, prevenindo a ocorrência de falhas formais que possam ensejar ressalvas futuras.

ACÓRDÃO Nº. 69.377**(Processo TC/011135/2022)**

Assunto: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de TURISMO referente ao Exercício Financeiro de 2021.

Responsável: André Oregel Dias

Advogado: SOLON DA SILVEIRA BEZERRA NETO – OAB/PA 19.335

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. André Oregel Dias, CPF nº. 802.310.122-68, Secretário de Estado de Turismo, à época, no R\$ 76.596.916,09 (setenta e seis milhões quinhentos e noventa e seis mil novecentos e dezesseis reais e nove centavos);
- 2) recomendar à Secretaria de Estado de Turismo que adote as seguintes medidas:
 - 2.1) acompanhar e monitorar as ações dos programas implementados pela secretaria para que, caso necessário, sejam ajustados em razão do planejamento inadequado e metas não alcançadas;
 - 2.2) elaborar documento que materialize a Política Estadual de Desenvolvimento Turístico por meio de ferramentas de gestão (rotinas, processos administrativos, workflow etc) e desenvolva um protocolo utilizando as metodologias disponíveis (BPM, rotinas, processos administrativos, workflow, POPs, etc) para estabelecer procedimentos rastreáveis e transparen-